

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida (2ª TCRC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002609-15.2025.8.17.9480

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GRAVATÁ

AGRAVADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATÁ E OUTROS

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0001872-72.2025.8.17.2670

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATÁ

RELATOR: DES. PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **agravo de instrumento** com **pedido de tutela provisória de urgência**, interposto pelo **MUNICÍPIO DE GRAVATÁ**, contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Gravatá, que, nos autos do processo de origem, optou por postergar a análise da liminar pleiteada para momento posterior à manifestação do Ministério Público e dos requeridos, diante da alegada complexidade da matéria e da necessidade de resguardo ao princípio da separação dos Poderes.

Na origem, objetiva-se a concessão de medida inibitória, a fim de suspender a prática reiterada de fiscalizações presenciais supostamente abusivas realizadas por vereadores da Câmara Municipal de Gravatá, sem autorização formal do Plenário, sem comunicação prévia à Administração e sem observância dos procedimentos regimentais.

Alega o agravante que tais incursões vêm ocorrendo de maneira ostensiva em unidades escolares, de saúde e assistência social, com registro de imagens e vídeos, utilização de coletes balísticos, intimidação de servidores públicos e exposição indevida de crianças, adolescentes e pacientes. As visitas, ainda segundo a narrativa, estariam sendo amplamente divulgadas em redes sociais, com fins político-eleitorais.

Ressalta-se, ainda, que documentos constantes dos autos (IDs 209417332, 50203150, 209417342 e 209417343) relatam episódios em que a presença dos parlamentares nas referidas unidades públicas teria provocado suspensão de atividades, perturbação do ambiente institucional e violação a direitos da personalidade dos usuários dos serviços públicos.

Requer-se, com isso, o deferimento da tutela provisória de urgência, de natureza inibitória, para impor restrições à forma de exercício do poder fiscalizatório por parte dos parlamentares agravados, assegurando-se a continuidade dos serviços públicos essenciais, a proteção à intimidade de terceiros e a harmonia entre os Poderes locais.

É o breve relatório.



DECIDO.

1. Do exercício do poder fiscalizatório parlamentar e seus limites constitucionais

A Constituição da República assegura às Casas Legislativas, inclusive no âmbito municipal, a prerrogativa de exercer o controle externo sobre os atos do Poder Executivo, nos termos do art. 31, caput e §1º, da CF/88, bem como das disposições da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno das Câmaras.

Tal prerrogativa, todavia, não é absoluta: submete-se aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88), aos direitos fundamentais da personalidade (art. 5º, incisos X e LXXIX, CF/88) e à proteção à saúde (art. 196, CF/88). Ademais, impõe-se o respeito às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), que considera dados de saúde e de menores como sensíveis, exigindo tratamento com base legal específica, finalidade determinada e consentimento informado.

A fiscalização legislativa, para ser legítima, deve observar procedimento minimamente formalizado, com comunicação oficial, indicação de escopo, agendamento, acompanhamento técnico e obediência a critérios de necessidade e proporcionalidade, vedando-se o uso político ou midiático, ou ainda, com viés personalista ou promocional, conforme previsto no art. 1º e §1º da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade).

Lei nº 13.869/2019, art. 1º, caput e §1º:

“Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.”

“As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.” (grifei)

2. Da probabilidade do direito e do perigo de dano (art. 300, caput, do CPC)

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Art. 300, CPC:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

(...) §3º: A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A probabilidade do direito invocado se evidencia por meio de vasta documentação juntada aos autos, que demonstra a reiteração de condutas supostamente abusivas, o descumprimento de protocolos administrativos, a exposição indevida de usuários do serviço público e o desvirtuamento da função



fiscalizatória.

O perigo de dano é igualmente concreto e atual, pois tais condutas ocorrem em ambientes de alta vulnerabilidade (escolas, unidades de saúde, assistência social), gerando impactos à eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/88) e riscos de dano irreparável à imagem e intimidade de pacientes e alunos — especialmente menores de idade — cujos dados são protegidos legalmente.

A reversibilidade da medida se encontra presente, uma vez que se trata de providência provisória e inibitória, que pode ser revista ou revogada ao longo da tramitação do processo.

3. Da proporcionalidade da medida e da fixação de multa cominatória (arts. 297 e 537 do CPC)

A imposição de condicionantes formais à fiscalização não configura cerceamento de prerrogativas institucionais, mas sim exercício legítimo da função jurisdicional, com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e proteção de direitos fundamentais.

A fixação de multa diária, nos termos dos arts. 297 e 537, §1º, do CPC, tem por finalidade compelir o cumprimento da decisão, sem caráter punitivo, mas com eficácia dissuasória proporcional.

4. Da delimitação objetiva da ordem

A presente tutela não suprime o exercício da função fiscalizatória pelos parlamentares, mas apenas exige sua formalização e adequação às normas constitucionais, legais e infraconstitucionais.

A atuação deve observar:

1. Comunicação formal escrita e prévia;
2. Indicação de finalidade e escopo;
3. Acompanhamento por servidor da unidade;
4. Observância de normas de biossegurança e proteção de dados;
5. Vedação de captação de imagens e dados identificáveis sem consentimento;
6. Restrições quanto a ambientes clínicos e pedagógicos críticos, salvo em urgência devidamente demonstrada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência** requerido pelo Município de Gravatá, para determinar que:

1. Os agravados se abstenham de ingressar e/ou realizar filmagens, registros de áudio, vídeo ou imagem em unidades de saúde, escolas ou repartições públicas municipais, sem prévio agendamento formal e sem o devido acompanhamento de servidor ou autoridade competente designada, salvo em situações de urgência sanitária ou risco imediato à coletividade, devidamente fundamentadas;
2. Fica vedada a captação, divulgação ou compartilhamento de imagens e dados identificáveis de pacientes, alunos (especialmente menores), servidores públicos e usuários em geral, salvo mediante consentimento expresso e específico ou com base legal estrita, nos termos da LGPD;
3. Fixa-se multa cominatória (astreintes) de R\$ 1.500,00 por ato de descumprimento, considerada como tal cada incursão irregular ou filmagem indevida, com possibilidade de majoração, redução ou supressão, conforme o art. 537, §1º, do CPC;
4. A multa incidirá a partir de 24 (vinte e quatro) horas da intimação pessoal, por oficial de justiça ou meio eletrônico certificado;



5.O descumprimento desta ordem poderá ensejar a remessa dos autos ao Ministério Público, para apuração de eventual responsabilidade civil, administrativa ou penal, inclusive por abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019);

6.Determino a intimação:

(a) dos agravados, para imediato cumprimento da ordem;

(b) do Ministério Público, para ciência;

(c) das Secretarias Municipais de Saúde e Educação, para apoio institucional.

Intimem-se com urgência, para ciência e cumprimento.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Caruaru, data da assinatura eletrônica.

DES. PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA

RELATOR

PV02

